

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, tendo como primeiro signatário o Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, *que altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2012, de autoria do ilustre Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros senadores, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição altera a Carta Magna para possibilitar a imputação penal dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, mediante incidente de desconsideração da inimputabilidade, a ser promovido privativamente pelo Ministério Público, nos termos de lei complementar, que deverá observar os seguintes preceitos:

a) cabimento do incidente apenas nos casos dos crimes previstos no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal – tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e crimes hediondos – ou na hipótese de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave ou roubo qualificado

b) propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

c) competência do órgão judiciário especializado em questões de infância e adolescência;

A procedência do pedido de desconsideração da inimputabilidade penal dependerá da comprovação da capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

A proposição estabelece ainda que a prescrição se suspende até o trânsito em julgado do incidente e que o cumprimento de pena decorrente de eventual sentença condenatória deverá se dar em estabelecimento distinto dos destinados aos presos maiores de dezoito anos.

Da justificação da Proposta consta que:

“É fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ainda não foi integralmente implementado e, portanto, não se pode ainda avaliar concretamente seus resultados, de molde a apontarmos para o seu sucesso ou fracasso.

Por outra via, não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto, menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem.

É o caso, por exemplo, de Genilson Torquato, de Jaguaratama, no Ceará, hoje já maior de idade e livre, assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos. Ou do adolescente de Maringá, conhecido como o “Cão de Zorba” que confessou ter matado 3 pessoas e teria encomendada a morte de mais 4.

Ou ainda de M.B.F., o “Dimenor”, ligado à facção criminosa paulista P.C.C., que aos 17 anos confessou a morte de 6 pessoas a mando de traficantes, a primeira

delas quando tinha apenas 12 anos de idade.

Muitos hão de lembrar-se do menino “Champinha”, que comandou o sequestro e morte de um casal de jovens em São Paulo. Ressalte-se que este garoto já houvera sido assistido e recolhido por diversas instituições especializadas na recuperação de menores infratores, antes de praticar tão odioso crime.

Mais recentemente, tivemos notícia do menor no Rio Grande do Sul, autor de 112 atos infracionais, no momento de uma audiência tentou matar a promotora de um dos seus casos.

Compreendemos perfeitamente os riscos de se legislar em função de casos específicos, dando um caráter geral ao que poderia ser tratado de forma particular, especialmente em se tratando de reforma da nossa ainda jovem Constituição. Também somos contra o que se convencionou chamar de “legislação penal de urgência”, em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática.

Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis.”

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto a sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, tendo sido assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta não esbarra nos óbices dos art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Constituição Federal e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do

Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da PEC.

A sociedade brasileira não pode mais ficar refém de menores que, sob a proteção da lei, praticam os mais repugnantes crimes. O direito não se presta a proteger esses infratores, mas apenas os que, por não terem atingido a maturidade, também não conseguem discernir quanto à correção e às consequências de seus atos.

De fato, a presente proposta da lavra do Eminentíssimo Senhor dá à sociedade um instrumento inteligente e eficaz para que os operadores do direito penal, promotores e juízes, possam fazer a distinção entre os casos de criminosos jovens, na vida dos quais o ato criminoso consubstancia um infortúnio relacionado à imaturidade, e aqueles em que o crime reflete uma conduta violenta irreparável.

De outro lado, é preciso afastar propostas algo irracionais no sentido de reduzir drasticamente a maioridade penal para todos os casos – propostas há que chegam ao disparate de tornar imputáveis crianças de 13 anos -, mesmo aqueles em que a corrupção do menor infrator não seja um fato corroborado com a prática criminosa recorrente e violenta.

É preciso notar, que tal redução *tout court* levaria muito provavelmente a que crianças ainda mais jovens fossem recrutadas pelos criminosos adultos. Se hoje são recrutados jovens de 16 ou 17 anos, diminuída a maioridade penal para 16 anos, seriam recrutados jovens de 14 ou 15, em uma lógica contraproducente e marcadamente injusta.

Daí a proposta ora em mesa estabelecer uma terceira via tanto racional quanto ponderada para o problema da delinquência juvenil em nosso país.

III – VOTO

Parabenizando a iniciativa do ilustre Senador Aloysio Nunes Ferreira, seu primeiro signatário, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator